MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10640.002461/2002-13
Recurso nº.	:	144.981
Matéria	:	IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente	:	JOSÉ LÚCIO FERNANDES
Recorrida	:	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de	:	27 de julho de 2006
Acórdão nº.	:	104-21.772

ERRO MATERIAL - A existência de erro material somente enseja alteração no lançamento se houver causado prejuízo ao contribuinte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DISPONIBILIDADES DE RECURSOS FINANCEIROS INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE BENS - As disponibilidades de recursos financeiros informadas como "dinheiro em caixa" nas declarações de ajuste anual apresentadas pelo contribuinte devem ser consideradas para apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1°, do art. 44, da Lei n°. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n°. 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre a mesma materialidade/base de cálculo.

MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se aos atos não definitivamente julgados ou pendentes de julgamento a legislação posterior que comine penalidade menos severa que a prevista à época do fato gerador, devendo ser reduzido para 50% o percentual da multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão (Medida Provisória n°. 303, de 2006).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LÚCIO FERNANDES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada quando em concomitância com a multa de ofício e, relativamente aos rendimentos declarados, reduzir a multa isolada ao percentual de 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Remis Almeida Estol, que excluíam todas as multas isoladas.

Processo nº. : 10640.002461/2002-13
Acórdão nº. : 104-21.772

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo nº. : 10640.002461/2002-13
Acórdão nº. : 104-21.772

Recurso nº. : 144.981
Recorrente : JOSÉ LÚCIO FERNANDES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 10/09/2002, o auto de Infração de fls. 07/11, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 1998 a 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R$ 307.368,88, dos quais R$ 71.156,63 correspondem a imposto, R$ 183.032,52 a multa de ofício proporcional e multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão e R$ 53.179,73 a juros de mora calculados até 30/08/2002.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 09/10), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

> "001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS (CARNÊ-LEÃO)
> OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS
> Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme descrito no Relatório Fiscal anexo.
>
> 002 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
> ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
> Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrado no item ... do Relatório Fiscal.
>
> 003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
> PREVIDÊNCIA OFICIAL DEDUZIDA INDEVIDAMENTE
> Redução indevida da Base de Cálculo com despesas de Previdência Oficial pleiteada indevidamente, conforme item 6 do RELATÓRIO FISCAL.

S4

004 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE
DESPESAS COM UNIMED DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE
Glosa de deduções com despesas com a Unimed, pleiteadas indevidamente, conforme item 6 do RELATÓRIO FISCAL.

005 - DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS
FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO
Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme descrito no Relatório Fiscal anexo."

Cientificado do Auto de Infração em 23/09/2002 (fls. 107), o contribuinte apresentou, em 23/10/2002, a impugnação de fls. 108/121, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"- a multa isolada não é aplicável nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, uma vez que ela não se encaixa nas definições de multas punitivas (por descumprimento de uma obrigação principal ou por descumprimento de obrigação acessória), de acordo com a posição do Conselho de Contribuinte, conforme Acórdãos 102-45249/2001, 104-18070/2001, 104-18061/2001 e 102-44200/2000;

- a fiscalização considerou como origem de recursos, em 1999, a importância de R$ 70.000,00, sendo que, no mês de dezembro do mesmo ano, considerou como aplicação de recursos a importância de R$ 90.000,00, ambos os valores consistem em "dinheiro em caixa" declarados, sendo que a diferença entre eles, na monta de R$ 20.000,00, compôs a variação patrimonial a descoberto, em desacordo com orientação emanada da própria SRF e da jurisprudência administrativa, não só a proferida pelo Conselho de Contribuintes, como também a adotada pela DRJ em Juiz de Fora;

- não há a aplicabilidade da multa isolada ao caso concreto verificado no ano-calendário de 1997, pois a fiscalização deixou de expor a necessária motivação para descaracterizar os rendimentos declarados recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R$ 111.070,80, reclassificando-os como oriundos de pagamentos de pessoas físicas;

- a multa isolada aplicada para o ano-calendário de 1998 também é indevida, pois não foi o contribuinte perquirido acerca de comprovantes dos rendimentos, ou indagado se estes foram recebidos de pessoas físicas ou jurídicas;

- a concomitância da aplicação da multa isolada e da multa de ofício proporcional sobre a mesma base de cálculo já foi exaustivamente discutida nos tribunais administrativos, havendo, atualmente, consenso a respeito da total impossibilidade do lançamento assim erigido prosperar;

- houve erro na quantificação da matéria tributável relativa ao ano-calendário de 1997, uma vez que a este foi dado tratamento distinto ao reservado para o ano-calendário de 1999, cuja tributação recaiu apenas sobre a diferença entre o rendimento apurado e o rendimento declarado."

Após a apresentação de sua impugnação, em manifestação apresentada em 31/07/2003 (fls. 123/127), o Recorrente expressamente desistiu parcialmente da defesa apresentada, restando incontroverso o crédito fiscal com relação:

- ao item 2 do auto de infração (acréscimo patrimonial a descoberto em 1999), referente à parcela da base tributável no valor de R$ 17.624,13, mantendo sua inconformidade quanto à parcela restante correspondente a R$ 20.000,00; e

- à omissão de rendimentos do ano-calendário de 1997, reconhecendo-a como equivalente à diferença entre os rendimentos apontados pela fiscalização tidos como omitidos (R$ 240.722,14) e a base de cálculo declarada (R$ 130.795,00).

Dessa forma, os valores de imposto equivalentes a R$ 24.752,01 e R$ 8.206,17, relativos, respectivamente, aos anos-calendário de 1997 e 1999, foram, juntamente com seus consectários legais, transferidos para o processo administrativo nº 10640.002472/2003-76, como se verifica do termo de fl. 130.

A 4ª Turma da DRJ/JFA julgou, por unanimidade de votos, parcialmente procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- que o contribuinte não impugnou os valores glosados a título de dedução indevida da base de cálculo com despesas de previdência oficial (R$ 1.080,00) e com a Unimed (R$ 2.014,00);

- que o contribuinte expressamente reconheceu parte do crédito como devido ao apresentar a petição de fls. 123/127;

- que a aplicação de multa isolada pelo não pagamento mensal de imposto devido (carnê-leão) para os anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, em que pese a jurisprudência colacionada pelo contribuinte no sentido de sua ilegalidade, possui fundamento legal no artigo 44, inciso I, c/c o § 1º, III, da Lei nº 9.430/1996, razão pela qual deve ser mantida;

- que não cabe às autoridades administrativas o reconhecimento de ilegitimidade ou de inaplicabilidade de leis ou normas por tratar-se de competência exclusiva do Poder Judiciário;

- que, no tocante o acréscimo patrimonial a descoberto para o ano de 1999, a fiscalização se limitou a utilizar os valores de "dinheiro em espécie" declarados pelo contribuinte;

- que não há qualquer restrição legal ao registro de "dinheiro em espécie" na declaração de ajuste anual, sendo que existe, inclusive, um código de identificação específico para tanto;

- que em momento algum o contribuinte alegou que a inserção de "dinheiro em espécie" em suas declarações se deveu a erro, razão pela qual não há motivo para se descaracterizar tais registros, devendo-se, portanto, manter a variação patrimonial a descoberto identificada;

- que, no tocante aos rendimentos auferidos no ano-calendário de 1997, re-classificados pela fiscalização como rendimentos recebidos de pessoas físicas, assiste razão ao contribuinte na medida em não foi comprovado nos autos que os rendimentos declarados como recebidos de pessoa jurídica foram de fato recebidos de pessoas físicas;

- que, ante a justificativa apresentada acima, deve-se excluir a aplicação da multa isolada sobre os valores apontados pela fiscalização como tendo sido recebidos mensalmente pelo contribuinte para o ano-calendário de 1997;

- que, no entanto, deve ser mantida a multa isolada com relação aos valores recebidos de pessoas físicas e omitidos pelo contribuinte (pagamentos de R$ 162.327,64 e três de R$ 26.131,50) que, por sua natureza, estavam sujeitos à sistemática de recolhimento mensal (carnê-leão);

- que não deve prevalecer o alegado pelo contribuinte quanto à redução da base de cálculo pois o valor utilizado pela fiscalização considerou a soma das duas espécies de rendimentos (R$ 240.722,14 recebidos de pessoas físicas e R$ 130.795,00 recebidos de pessoas jurídicas);

- que, no tocante ao ano-calendário de 1998, não deve ser aceita a alegação do contribuinte de que os rendimentos foram integralmente auferidos em dezembro de 1998 na medida em que a declaração de ajuste anual não faz a alocação dos rendimentos auferidos em nenhum dos meses do ano-calendário;

- que, a fiscalização, ao dividir o montante dos rendimentos de forma eqüitativa durante todos os meses do ano-calendário procedeu de forma

mais benéfica ao contribuinte, devendo ser mantida a multa isolada quanto a este ano-calendário;

- que, no tocante à aplicação concomitante da multa de ofício e da multa de ofício isolada, nos termos da legislação aplicável, ambas as multas devem ser aplicadas; e

- que cabe ao interessado instruir sua impugnação com todas as provas necessárias para comprovar suas razões, precluindo seu direito de apresentar eventuais provas em momentos posteriores.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/10/2004, conforme AR de fls. 145, e com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em 05/11/2004, o recurso voluntário de fls. 146/164, no qual reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação no tocante aos itens mantidos pelo acórdão da DRJ.

Certificado o arrolamento de bens às fls. 168, foram os autos encaminhados a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

Com o parcelamento de parte do crédito tributário apurado e o cancelamento de parte pela decisão de primeira instância, a controvérsia remanescente nos presentes autos cinge-se (i) a alegado erro material na apuração da base de cálculo remanescente da infração de omissão de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1997, (ii) à utilização, pela fiscalização, de informação relativa a dinheiro em espécie prestada pelo Recorrente em suas declarações de ajuste para apuração de acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao ano-calendário de 1999, (iii) à aplicação de multa isolada pelo descumprimento da sistemática de recolhimento mensal de imposto (carnê-leão), e (iv) à aplicação de multa isolada e multa de ofício proporcional com base no imposto devido sobre os rendimentos omitidos.

Base de cálculo remanescente relativa ao ano-calendário de 1997 - Erro material

O Recorrente, em sua impugnação, contestou a soma do valor de valor de R$ 130.795,00 - valor que teria sido declarado como recebido de pessoa jurídica no ano-calendário de 1997 - ao montante de R$ 240.722,14 - omissões apuradas pela fiscalização

como rendimentos recebidos de pessoas físicas para fins de aplicação da multa isolada pelo não recolhimento mensal do imposto (carnê-leão).

A decisão de primeira instância cancelou o lançamento da multa isolada sobre os valores declarados como recebidos de pessoas físicas por entender que a fiscalização de fato não comprovou que os valores declarados como recebidos de pessoas jurídicas foram efetivamente recebidos de pessoas físicas.

No entanto, a própria DRJ ao analisar a autuação verificou que a fiscalização se equivocou ao considerar o valor de R$ 130.795,00 quando o Recorrente declarou como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas o valor de R$ 111.070,80. Mesmo assim manteve a autuação por entender que não houve prejuízo ao Recorrente na medida em que foi imputado como imposto recolhido o valor de R$ 31.648,82, superior ao imposto efetivamente pago no montante de R$ 20.592,15. Adicionalmente, a DRJ verificou que o próprio Recorrente, ao desistir parcialmente da impugnação, concordou com o valor de R$ 130.795,00 e utilizou essa quantia para calcular o valor da infração a ser parcelado.

O Recorrente, em seu recurso voluntário, diversamente do quanto alegado em sua impugnação e manifestações anteriores, contestou a utilização de valor de R$ 130.795,00 para apuração do imposto devido pela omissão de rendimentos apurada por tratar-se de valor diverso do quanto informado em sua declaração de ajuste anual (R$ 111.070,80).

De fato, verifico que o valor informado na declaração de ajuste anual apresentada pelo contribuinte como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas - R$ 111.070,80 (fls. 35) - é inferior ao valor utilizado no demonstrativo de apuração anexo ao auto de infração - R$ 130.795,00 (fls. 12), o que à primeira vista indica erro material no lançamento que poderia ter causado indevida majoração da base de cálculo.

SAH

Ocorre, entretanto, que também houve erro material na consideração do imposto pago durante o ano, a ser deduzido do imposto apurado no lançamento. O valor do imposto de renda pago pelo Recorrente no ano-calendário de 1997 foi de R$ 20.592,15, mas a autoridade fiscal considerou valor superior, no montante de R$ 31.648,82.

Apurando-se o valor correto do lançamento, sanados ambos os erros, resulta em montante superior ao apurado pela fiscalização, como se demonstra abaixo:

	Lançamento original - fls. 12	Lançamento com retificação de base de cálculo declarada e do imposto pago
Base de cálculo declarada	130.795,00	111.070,80
Infrações	240.722,14	240.722,14
Total	371.517,14	351.792,94
Alíquota	25%	25%
	92.879,28	87.948,23
Parcela a deduzir	(3.780,00)	(3.780,00)
Imposto devido	89.099,28	84.168,23
Imposto pago	(31.468,82)	(20.592,15)
Imposto apurado	57.450,46	63.576,08

Por óbvio que não cabe a este julgador agravar o lançamento. Por outro lado, à evidência de que os erros materiais apontados não resultaram em prejuízo ao Recorrente impõe-se a manutenção do lançamento, não merecendo reforma a decisão de primeira instância quanto a este ponto.

Acréscimo patrimonial relativo ao ano-calendário de 1999

O Recorrente sustenta, ainda, com base em decisões desse E. Conselho, que os valores declarados como dinheiro em espécie não podem ser utilizados para apurar acréscimo patrimonial relativo ao ano-calendário de 1999.

A fiscalização preparou "Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa" para o ano-calendário de 1999, tendo apurado acréscimo patrimonial a descoberto de R$ 37.624,13. Desse total o Recorrente reconheceu como devido o valor de R$ 17.624,13, tendo procedido ao seu parcelamento, mas manteve sua impugnação quanto ao saldo remanescente de R$ 20.000,00.

Alega que tal valor não deve prevalecer na medida em que decorre da diferença apurada entre o valor de R$ 70.000,00, informado na declaração de ajuste como dinheiro em espécie em 31/12/1998, e R$ 90.000,00, informado na declaração de ajuste como dinheiro em espécie em 31/12/1999.

Entendo que não assiste razão ao Recorrente.

De fato, como se verifica da planilha "Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa" (fls. 28), a fiscalização, para apurar eventual acréscimo patrimonial a descoberto, considerou o valor de R$ 70.000,00 (saldo no início do ano) como origem de recursos e o valor de R$ 90.000,00 (saldo ao final do ano) como aplicação de recursos, apurando acréscimo patrimonial a descoberto.

Não há razão para serem desprezados tais valores na medida em que foi o próprio recorrente quem os declarou. De fato, caberia ao Recorrente, caso tais valores não correspondessem à realidade, comprovar eventual erro na declaração procedendo à sua retificação, o que não o fez.

A jurisprudência deste E. Colegiado a que faz referência o Recorrente se aplica exatamente nas hipóteses em que o contribuinte não declara os valores de dinheiro em espécie e depois alega, durante o procedimento fiscal, sua existência, sem fazer prova de elementos que pudessem a ela induzir. Por outro lado, quando os valores de dinheiro em espécie são informados pelo contribuinte em suas declarações de ajuste, sem prova em sentido contrário pela fiscalização, o entendimento deste órgão é de que eles devem ser considerados. Vejam-se os seguintes acórdãos:

> "IRPF - DISPONIBILIDADES DE RECURSOS FINANCEIROS INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE BENS - As disponibilidades de recursos financeiros, sejam em espécie, tais como "dinheiro em caixa", "numerário em cofre", sejam depositadas em estabelecimentos bancários, informadas na declaração de bens, que não foram contestadas pela fiscalização, justificam aplicações de recursos no ano-calendário subseqüente. (Ac. 104-18027, Rel. Nelson Mallmann)
>
> IRPF - DINHEIRO EM ESPÉCIE - Os recursos em dinheiro inseridos na declaração de bens, pelo contribuinte, devem ser aceitos para acobertar acréscimo patrimonial a descoberto, salvo prova em contrário, produzida pela autoridade lançadora de sua inexistência no término do ano-base em que foi declarado, ou ainda, que sua Declaração de Rendimentos tenha sido apresentada intempestivamente." (Ac. 102-44464, Rel. Valmir Sandri)

Destarte, não tendo o Recorrente comprovado eventual erro de fato no preenchimento de sua declaração de ajuste ou outra causa que pudesse desqualificar os valores declarados como dinheiro em espécie, devem eles ser considerados para apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto, como fez a fiscalização.

Multa isolada em concomitância com multa de ofício proporcional

A fiscalização apurou omissão de rendimento para o ano-calendário de 1997, tendo imputado como rendimento omitido os valores recebidos de pessoas físicas e

utilizado tal valor para aferição da efetiva base de cálculo a ser considerada para fins de apuração do imposto de renda da pessoa física.

Sobre a diferença de imposto entre os valores declarados e os valores apurados pela fiscalização foram acrescidos multa de ofício (75%) e juros de mora (SELIC). Adicionalmente, pelo não recolhimento do imposto por meio da sistemática do carnê-leão foi imputada ao recorrente multa isolada de 75%.

Para fins de clareza, transcrevo abaixo os dispositivos legais que tratam da aplicação das multas, veiculados pela Lei nº 9.430, de 1996 (sem a alteração promovida pela Medida Provisória nº 303, de 2006, aplicável ao caso apenas se implicasse resultado mais benigno ao Recorrente):

> "Art. 43 - Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente **exclusivamente à multa** ou juros de mora, **isolada** ou conjuntamente.
>
> Parágrafo único - Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês de pagamento.
>
> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
>
> I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;
>
> II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.
>
> § 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

> I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;
>
> II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;
>
> III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;
>
> IV - omissis;"

Com base nos dispositivos legais acima transcritos a fiscalização imputou à Recorrente duas multas, quais sejam, a multa punitiva pelo não recolhimento de tributo (multa normal - art. 44, I) e a multa isolada pelo não recolhimento de imposto na sistemática do carnê-leão (multa isolada - art. 44, § 1º, III).

A legalidade da aplicação concomitante da multa de ofício de 75% decorrente da apuração de diferença de imposto e da multa isolada de 75% pelo não recolhimento do imposto na sistemática conhecida como carnê-leão não é matéria nova neste Conselho.

Reiteradas decisões deste E. Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais têm concluído pela impossibilidade de cobrança concomitante da multa normal e da multa isolada, de que é exemplo aquela assim ementada:

> "MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo." (Acórdão CSRF/01-04.987, Rel. Leila Maria Scherrer Leitão, Sessão de 15/06/2004)

O entendimento que tem prevalecido é o de que havendo lançamento de diferença de imposto deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o

tributo (multa de ofício normal), não havendo que se falar na aplicação de multa isolada. Por outro lado, quando o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual houver sido pago, mas havendo omissão quanto ao recolhimento do carnê-leão, dever ser lançada a multa isolada, e somente ela.

Em face do exposto, entendo que deve ser afastada a aplicação da multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício proporcional, sobre a mesma materialidade/base de cálculo, relativa aos rendimentos omitidos no ano-calendário de 1997.

Multa isolada "pura"

Por outro lado e pelos mesmos fundamentos acima expostos, não vislumbro como acolher a pretensão do Recorrente de ver afastada a aplicação da multa isolada pelo não-recolhimento do carnê-leão quanto aos rendimentos recebidos de pessoa física que foram declarados e submetidos a tributação na Declaração de Ajuste Anual. Esta é a hipótese "clássica" em que cabível a aplicação da referida penalidade.

No que respeita ao ano-calendário de 1998, embora o Recorrente tenha informado o valor total recebido de pessoas físicas em sua declaração, tal valor não foi discriminado mensalmente. Em face disto, aplicou a fiscalização critério de rateio à base de um doze avos por mês, contra ele se insurgindo o Recorrente.

Entendo correto o critério adotado no lançamento. Pauto-me, para tanto, em referências de razoabilidade e praticabilidade, já adotadas por este Colegiado em outras situações:

> "IRPF - APURAÇÃO MENSAL - INTIMAÇÃO - DIVISÃO DE DESPESAS ANUAIS - NULIDADE DE LANÇAMENTO - Não é passível de nulidade o lançamento, cujo período de incidência é a apuração mensal, que contém arbitramento de dispêndio mensal na base de 1/12 do montante anual, se o contribuinte foi regularmente intimado para declinar, mensalmente, os dispêndios realizados." (Ac 104-17443).

Processo nº. : 10640.002461/2002-13
Acórdão nº. : 104-21.772

"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - RATEIO MENSAL - O arbitramento dos rendimentos mensais, com a utilização de sistemática de distribuição, por rateio, pela qual os valores constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte são distribuídos eqüitativamente pelos doze meses do ano, constitui presunção dos recursos a serem considerados em cada mês no cálculo do acréscimo patrimonial, quando o contribuinte, regularmente intimado, não informa os valores mensais (RIR/99, art. 845, incs. I e II)." (Ac 102-46.515)

Por fim, tendo sido mantida a multa isolada pelo não recolhimento do imposto mensalmente (carnê-leão) pelas razões expostas acima, deve o respectivo percentual ser reduzido em face do disposto na Medida Provisória nº 303/2006.

De fato, o artigo 18 da referida medida provisória alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, reduzindo o percentual da multa isolada em questão de 75% para 50%. Em obediência ao que dispõe o art. 106, II, "c" do CTN, deve-se aplicar a penalidade menos gravosa aos fatos pretéritos.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-lhe PARCIAL provimento para cancelar a exigência da multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício proporcional e, quanto aos rendimentos declarados, para reduzir a multa isolada aplicada ao percentual de 50%.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006

GUSTAVO LIAN HADDAD